PARECER AO PROJETO DE LEI Nº: 320/2019

Autor: Executivo Municipal

Ementa: *"Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Salvador, para o exercício de 2020, e dá outras providências."*

Relator: Vereador Joceval Rodrigues

I- DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Tramita nesta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, o **Projeto de Lei nº: 320/2019** seguido da mensagem nº: 20/2019, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Salvador, para o exercício de 2020.

O referido projeto possui de forma contabilizada o Orçamento Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento dos Poderes Municipais, alcançando toda a rede institucional da Administração Pública Municipal.

Cabe destacar por relevante da mensagem nº: 20/2019, do Senhor Prefeito Municipal as informações que:

1- "*A proposta Orçamentária de 2020 conta com R$: 569,5 milhões que serão aplicados no Programa de Investimento;*

2- estima-se para 2020, recursos da ordem de R$: 201,2 milhões, para convênios e contratos celebrados ou em estágio de negociação com a União, que financiam uma parcela representativa dos investimentos municipais;

3-quanto às receitas de capital, destacam-se as Operações em execução ou em estágio avançado de negociação, cuja previsão de ingresso de recursos em 2020 representa uma participação em 62%da receita de capital;

4-a secretaria de mobilidade e a de infraestrutura e obras públicas concentram os valores de investimentos mais representativos da cidade, na implantação do BRT, revitalização de orla, serviços de macrodrenagem, contenção de encostas, implantação de vias, viadutos, dentre outros;

5- As áreas sociais (Educação, saúde e assistência social), urbanismo e gestão (Administração, Previdência Social e Encargos Especiais), arregimentam 84% das despesas orçadas para 2020, perfazendo um total de R$ 6,7 bilhões.

6- A educação com um orçamento de R$:1,5 bilhão, propõe para 2020 manter 50% das crianças em idade de creche matriculadas na rede escolar, antecipando em quatro anos a meta do PNE – Plano Nacional de Educação;

7- A saúde, com o maior orçamento dentre toda a rede institucional, R$: 1,8 bilhão, se propõe ao desafio de atingir, em 2020, um cobertura de 60 % da Atenção Básica, que representa um avanço de 223% em relação a situação de 2012.

8- O orçamento de 2020 reservou uma soma de recursos da ordem de R$:316 milhões destinados à implementação de ações sociais através das Secretarias de Promoção social e combate à pobreza, reparação, trabalho, esporte e lazer; política das mulheres, infância e juventude e ao segmento habitação, amparado na secretaria de infraestrutura e obras públicas;

9- Destaca-se também o projeto Mané dendê, orçado em R$: 52,6 milhões para 2020 dos quais R$: 32,5 financiados pelo BID;

Isto posto, o Poder Executivo, estimou o Orçamento Geral do Município de Salvador, para o exercício financeiro de 2020 incluindo as Administrações Diretas e Indiretas em **R$ 8.048.221.000,00** (Oito bilhões e quarenta e oito milhões, duzentos e vinte e um mil reais), discriminados no respectivo anexo que acompanham e integram este projeto de lei, sendo analisados por esta Comissão os critérios da legislação em vigor sobre a matéria, conforme passará a expor.

II-DO MÉRITO

Cabe a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização da Câmara Municipal de Salvador, emitir parecer sobre a proposta de Orçamento Anual do Executivo Municipal, conforme previsão do artigo 68, inciso III, alínea *a,* do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É cediço que, conforme o que preconiza os normativos Pátrios; a Lei Orçamentária Anual – LOA - deve compreender o Orçamento Fiscal referente aos Poderes Municipais, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; o orçamento de investimento das empresas em que o Poder Público Municipal, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados.

A Lei Orçamentária Anual encontra-se disciplinada na condição de normas gerais, nos artigos 159, §5º da Constituição Estadual, artigo 165, § 5º da Carta Magna, bem como, de forma específica, no artigo 5º da Lei Complementar Federal 101/2000, artigos 22º e 23º da Lei 4.320/1964 e no Artigo 161º, § 6º, da Lei Orgânica Municipal de Salvador, *in verbis:*

> *"Artigo 161 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*
>
> *[...]*
>
> ***III - os orçamentos anuais.***
>
> ***§ 6º A lei orçamentária anual compreenderá:***
>
> *I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades instituídas e mantidas pelo poder público;*
>
> *II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;*
>
> *III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas da administração direta e indireta." Grifamos*

Desta forma, em análise procedida na matéria, verificou-se a cabal consonância entre a mensagem e o Projeto de Lei com a legislação pertinente, em especial com o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, os dispositivos Constitucionais pertinentes e as normas da Lei nº: 4.320/1964, Lei Complementar nº: 101/2000-LRF e Instruções Normativas do Tribunal de Contas dos Municípios – TCM/BA.

No sentido acima, ressaltamos, para o devido destaque, que foi realizada para discussão e análise do projeto de lei, Audiência Pública, no dia 11 de novembro do corrente ano, com ampla divulgação e participação popular.

Com relação às prioridades definidas pelo Poder Executivo, especificadas na proposição em análise, entende-se, não obstante o cenário de crise recessiva, que a proposta apresentada para 2020 apresenta, em relação ao exercício de 2019, um crescimento da ordem de 3,2% o que demonstra que a Administração Municipal, vem tendo êxito, apesar dos problemas enfrentados, graças a uma gestão de excelência, pautada nos pilares do planejamento, da criatividade, da responsabilidade fiscal administrativa, do emprego correto dos recursos e do saneamento das finanças públicas.

Neste diapasão, assevera-se que as ações e programas presentes na LOA foram estabelecidos e apresentados de forma objetiva e transparente, demonstrando o empenhado e esforço da Administração Publica Municipal, no sentido de atender a um processo de planejamento permanente, com atenção voltada para as necessidades da população soteropolitana, em especial nas áreas prioritárias como saúde, educação, habitação, saneamento e investimentos em infraestrutura.

III- DAS EMENDAS INCORPORADAS AO PARECER

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, após discutir o referido Projeto de Lei com Gestores Municipais da Casa Civil e com base nas inferências trazidas pela Audiência Pública realizada, apresenta 6 emendas ao Projeto de Lei do Executivo – PLOA nº:320/2019, que restam incorporadas ao presente Parecer, com vistas ao aperfeiçoamento da referida proposta e melhor atendimento dos anseios da população Soteropolitana.

EMENDA -Nº:1- MODIFICATIVA:

Altera-se a redação do inciso I, do artigo 12º do PLOA/2020, para incluir a palavra programática:

Redação originária do inciso I do Art. 12º, *in verbis*:

> *"as alterações decorrentes de Lei sancionadas que modifiquem a estrutura organizacional da Administração Pública Municipal, e cujas alterações não tenham sido alcançadas até a sanção desta Lei".*

Redação sugerida:

> as alterações decorrentes de Lei sancionadas que modifiquem a estrutura organizacional e **programática** da Administração Pública Municipal, e cujas alterações não tenham sido alcançadas até a sanção desta Lei.

Justificativa: A proposta de acrescentar ao inciso a palavra programática, objetiva tipificar a natureza das modificações, considerando que na maioria das vezes uma modificação organizacional demanda um ajuste programático.

EMENDA -Nº: 2 - MODIFICATIVA:

Altera-se a regionalização prevista no Anexo- Programas Complementares e Estratégicos – Projetos e Atividade Regionalizados - Programa 0005- Esporte, Inclusão e Cidadania- Projeto/ Atividade- 27.812.0005.1047000.

Previsão Original:

> *"Anexo – Programas Complementares e Estratégicos /Projetos e Atividades Regionalizadas – Programa.*
>
> *Programa 0005- Esporte, Inclusão e Cidadania*

Projeto/ Atividade- 27.812.0005.1047000 – Construção de Equipamentos de Esportes e Lazer nas Comunidades"

Regionalização Prevista:

Regionalização	Quantidade
Barra/ Pituba	1
Cabula / Tancredo Neves	1
Itapuã / Ipitanga	1
Liberdade /São Caetano	2
Pau da Lima	1
Subúrbio /Ilha	1

Alteração Sugerida:

Regionalização Sugerida

Regionalização	Quantidade
Barra/ Pituba	1
Cabula / Tancredo Neves	1
Itapuã / Ipitanga	4
Subúrbio /Ilha	1

Justificativa: Considerando a necessidade de alinhar o Planejamento à demanda e viabilidade, inclusive de disponibilidade de terreno e/ou imóvel para instalação dos equipamentos públicos, necessário se fez um realinhamento da regionalização proposta.

EMENDA -Nº: 3-MODIFICATIVA:

Altera-se a regionalização prevista no Anexo- Programas Complementares e Estratégicos – Projetos e Atividade Regionalizados - Programa 0002- Saúde ao Alcance de Todos- Projeto/ Atividade- 10.302.002.105000.

Previsão Original:

"Anexo – Programas Complementares e Estratégicos / Projetos e Atividades Regionalizadas – Programa.

Programa 0002- Saúde ao Alcance de Todos.

Projeto/ Atividade – 10.302.002.105000 - Construção e Implantação de Novas Unidades de Saúde da Família(Saúde +Família)"

Regionalização prevista:

Regionalização	Quantidade
Barra/Pituba	1
Pau da Lima	3
Cabula / Tancredo Neves	2
Itapuã/ Ipitanga	1
Cajazeiras	1

Alteração Sugerida:

Regionalização Proposta

Regionalização	Quantidade
Barra/Pituba	1
Pau da Lima	2
Cabula / Tancredo Neves	2
Itapuã/ Ipitanga	1
Liberdade / São Caetano	2

Justificativa: Considerando a necessidade de alinhar o Planejamento à demanda e viabilidade, inclusive de disponibilidade de terreno e/ou imóvel para instalação dos equipamentos públicos, necessário se fez um realinhamento da regionalização proposta.

EMENDA -Nº:4 - MODIFICATIVA:

Alterar o Demonstrativo Consolidado –Despesa por Modalidade de Aplicação, para incluir o valor de R$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais) na modalidade 22 – Execução Orçamentária Delegada à União, na categoria Ampliação (Projeto) , reduzindo em igual valor e na mesma categoria o montante alocado na modalidade 90 (Aplicação Direta).

Justificativa: Essa modalidade se faz necessária para viabilizar o Acordo firmado entre o Município de Salvador e Caixa Econômica Federal para que essa última execute alguns empreendimentos habitacionais no Município de Salvador.

EMENDA -Nº: 5 - ADITIVA :

Acrescer no Relatório de ALTERAÇÔES DO PPA INCORPORADAS NA LOA 2020- ART 6º da LEI 9.299/2017 o item ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE AÇÃO:

ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE AÇÃO
Incluir :
EIXO: Desenvolvimento Urbano e Econômico
PROGRAMAS: Espaço Público Estruturado e Sustentável
Ação Existente: Construção e Recuperação de Prédios Públicos
Ação Proposta : Construção e Recuperação de Prédios e Equipamentos Públicos

Justificativa: A Ação foi renomeada, preservados todos os demais atributos à ela vinculada. Essa proposta reflete a necessidade de através dessa ação ser incorporada a implementação de intervenções que não sejam restritas a simplesmente prédios públicos, mas que possam também abrigar outros equipamentos públicos, caso seja necessário.

EMENDA -Nº:6 - ADITIVA:

Fica adicionado recursos orçamentários no valor de **R$ 7.346.000,00** (sete milhões, trezentos e quarenta e seis mil reais) ao Programa de Trabalho da Câmara Municipal do Salvador constantes do Projeto de Lei nº 320/2019, conforme a estrutura programática abaixo:

ANULAÇÃO				
PODER			**EXECUTIVO**	
ÓRGÃO/SECRETARIA			**21000 Gabinete do Prefeito**	
UNIDADE GESTORA:			**21002 GABP - Gabinete do Prefeito**	
Função	**Sub-Função**	**Programa**	**Projeto/ Atividade**	**DENOMINAÇÃO/ ESPECIFICAÇÃO DO PROJETO/ATIVIDADE**
04	122	0016	250127	Manutenção dos Serviços Técnicos e Administrativos - GABP
Natureza da Despesa: Categoria Econômica/ Grupo de Natureza Despesa / Modalidade de Aplicação				
3.3.90 Outras Despesas Correntes			0.1.00 - Tesouro	R$ 2.000.000,00
			TOTAL	**R$ 2.000.000,00**
ÓRGÃO/SECRETARIA			**27000 Secretaria Municipal da Fazenda**	
UNIDADE GESTORA:			**27002 SEFAZ - Secretaria Municipal da Fazenda**	
Função	**Sub-Função**	**Programa**	**Projeto/ Atividade**	**DENOMINAÇÃO/ ESPECIFICAÇÃO DO PROJETO/ATIVIDADE**
04	122	0016	250108	Manutenção dos Serviços Técnicos e Administrativos - SEFAZ
Natureza da Despesa: Categoria Econômica/ Grupo de Natureza Despesa / Modalidade de Aplicação				
3.3.90 Outras Despesas Correntes			0.1.00 - Tesouro	R$ 3.841.000,00
			TOTAL	**R$ 3.841.000,00**
ÓRGÃO/SECRETARIA			**57000 Secretaria Municipal de Comunicação**	
UNIDADE GESTORA:			**57002 SECOM - Secretaria Municipal de Comunicação**	
Função	**Sub-Função**	**Programa**	**Projeto/ Atividade**	**DENOMINAÇÃO/ ESPECIFICAÇÃO DO PROJETO/ATIVIDADE**
24	131	0014	247500	Publicidade Institucional - Ações de Governo

Natureza da Despesa: Categoria Econômica/ Grupo de Natureza Despesa / Modalidade de Aplicação		
3.3.90 Outras Despesas Correntes	0.1.00 - Tesouro	R$ 1.515.000,00
	TOTAL	**R$ 1.515.000,00**
	TOTAL GERAL	**R$ 7.346.000,00**

A despesa, fixada à conta dos recursos do Tesouro e de receitas de Outras Fontes da Administração Direta e Indireta, estabelecida nos Programas de Trabalho integrantes do Projeto de Lei nº 320/2019, deverão a ter os seguintes desdobramentos:

I - Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, por Órgãos:

ÓRGÃO	FISCAL	SEGURIDADE SOCIAL	TOTAL
Câmara Municipal do Salvador	204.148.000,00	-	204.148.000,00
Gabinete do Prefeito	88.281.000,00	-	88.281.000,00
Gabinete do Vice-Prefeito	3.737.000,00	-	3.737.000,00
Procuradoria Geral do Município	66.443.000,00		66.443.000,00
Casa Civil	24.499.000,00	6.648.000,00	31.147.000,00
Sec. Municipal da Fazenda	262.211.000,00		262.211.000,00
Sec. Municipal da Saúde		1.753.736.000,00	1.753.736.000,00
Sec. Municipal da Reparação	5.407.000,00		5.407.000,00
Sec. Municipal de Gestão	99.805.000,00	609.899.000,00	709.704.000,00
Sec. Municipal de Sustentabilidade, Inovação e Resiliência	62.760.000,00	-	62.760.000,00
Sec. Municipal da Educação	1.511.160.000,00		1.511.160.000,00
Sec. Municipal de Ordem pública	794.892.000,00		794.892.000,00
Sec. Municipal de Promoção Social e Combate à Pobreza	3.512.000,00	147.578.000,00	151.090.000,00
Sec. Municipal de Mobilidade	647.410.000,00		647.410.000,00
Sec. Municipal de Cultura e Turismo	224.058.000,00		224.058.000,00
Sec. Municipal de Manutenção da Cidade	210.524.000,00		210.524.000,00
Sec. Municipal de Comunicação	51.516.000,00		51.516.000,00
Sec. Municipal de Políticas para Mulheres, Infância e Juventude	11.130.000,00	41.889.000,00	53.019.000,00
Sec. Municipal do Trabalho, Esportes e Lazer	30.766.000,00		30.766.000,00
Sec. Municipal de Desenvolvimento e Urbanismo	100.083.000,00		100.083.000,00
Sec. Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas	538.583.000,00		538.583.000,00
Encargos Gerais do Município	517.536.000,00		517.536.000,00
Reserva de Contingência	30.000.000,00		30.000.000,00
	5.488.461.000,00	**2.559.750.000,00**	**8.048.211.000,00**

II - Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, por Função:

ÓRGÃO	FISCAL	SEGURIDADE SOCIAL	TOTAL
Legislativa	204.148.000,00		204.148.000,00
Judiciária	56.293.000,00		56.293.000,00
Administração	636.346.000,00		636.346.000,00
Segurança Pública	89.393.000,00		89.393.000,00
Assistência Social	-	196.115.000,00	196.115.000,00
Previdência Social	-	609.899.000,00	609.899.000,00
Saúde		1.753.736.000,00	1.753.736.000,00
Trabalho	21.329.000,00		21.329.000,00
Educação	1.511.160.000,00		1.511.160.000,00
Cultura	17.207.000,00		17.207.000,00
Direitos da Cidadania	20.049.000,00		20.049.000,00
Urbanismo	1.656.009.000,00		1.656.009.000,00
Habitação	75.977.000,00		75.977.000,00
Gestão Ambiental	34.112.000,00		34.112.000,00
Indústria	25.632.000,00		25.632.000,00
Comércio e Serviços	265.516.000,00		265.516.000,00
Comunicações	51.516.000,00		51.516.000,00
Transporte	426.967.000,00		426.967.000,00
Desporto e Lazer	10.867.000,00		10.867.000,00
Encargos Especiais	355.940.000,00		355.940.000,00
Reserva de Contigência	30.000.000,00		30.000.000,00
	5.488.461.000,00	**2.559.750.000,00**	**8.048.211.000,00**

II - Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, por Categoria Econômica:

DISCRIMINAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE SOCIAL	TOTAL
DESPESAS CORRENTES	**4.158.152.000,00**	**2.508.761.000,00**	**6.666.913.000,00**
Pessoal e encargos	1.860.092.000,00	1.419.066.000,00	3.279.158.000,00
Juros e encargos da Dívida	71.199.000,00	-	71.199.000,00
Outras Despesas Correntes	2.226.861.000,00	1.089.695.000,00	3.316.556.000,00
DESPESAS DE CAPITAL	**1.300.319.000,00**	**50.989.000,00**	**1.351.308.000,00**
Investimentos	1.131.848.000,00	50.989.000,00	1.182.837.000,00
Inversoes Financeiras	2.300.000,00	-	2.300.000,00
Amortização da Dívida	166.171.000,00	-	166.171.000,00
RESERVA DE CONTIGÊNCIA	**30.000.000,00**	-	**30.000.000,00**
TOTAL	**5.488.471.000,00**	**2.559.750.000,00**	**8.048.221.000,00**

Justificativa:

A presente emenda, foi elaborada com respaldo e fundamento nas disposições Constitucionais, Legais, Normativas e Técnicas, tem por objetivo ajustar o orçamento da Câmara Municipal à base de cálculo disposta no Art. 29 – A da Constituição Federal que dispõe:

> *"O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5o do art. 153 e nos arts. 158 e 159,* ***efetivamente realizado no exercício anterior****:" Grifamos*

Para estabelecermos o valor coerente para o orçamento 2020, foi projetado a receita do exercício de 2019 do Município de Salvador, tomando como base as receitas realizadas de janeiro a outubro de 2019, e projetando a receita de novembro a dezembro de 2019, utilizando a média dos últimos três anos (2016, 2017 e 2018), considerando as variáveis do PIB (2,01%) e do IPCA (3,80% - Relatório de Mercado Focus, divulgado pelo Banco Central, no dia 29/07/2019), em conformidade com o artigo 30º da Lei nº 4.320/64, e artigo 48 da Lei 9.479/2019.

Nesta projeção foi apurado que o teto orçamentário para a Câmara Municipal do Salvador que deverá ser no montante de R$ 204.148.000,00 (duzentos e quatro milhões, e cento e quarenta e oito mil reais).

Salientamos que os recursos acrescidos à Câmara Municipal do Salvador têm como prioridade a modernização dos serviços e estrutura da entidade, bem como a valorização dos servidores desta Casa.

IV- DAS EMENDAS REJEITADAS

Considerando que os senhores vereadores possuem autonomia regimental e legislativa para propor alterações ao PLE 320/2019, foram apresentadas a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização 111 emendas visando a alteração do supramencionado Projeto, conforme planilha abaixo:

AUTORES	QTD. DE EMENDAS APRESENTADAS
CEZAR LEITE	1
ANA RITA	4
MESA DIRETORA DA CMS	1
MARTA RODRIGUES	8
ODIOSVALDO VIGAS	64
MARCOS MENDES	27
ALADILCE	7
TOTAL DE EMENDAS	111

Lamentavelmente, e com todo o respeito aos meus pares, algumas emendas não puderam ser acolhidas, por não apresentarem fundamentos objetivos ou dotados de razoabilidade para respaldar a sua propositura e/ou, por não estarem em consonância com o Ordenamento Jurídico Pátrio, em especial a Constituição Federal, PPA, LDO, Lei 4.320/64 e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cumpre observar que todas as emendas foram analisadas com base nos critérios estabelecidos, por analogia, pelo artigo 166 da Constituição Federal, bem como, no artigo 33 da Lei 4.320/64 e artigo 163 da Lei Orgânica de Salvador, abaixo transcritos:

> *"**Art. 166 da CF.** Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.*
>
> *§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:*

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual. *" Grifamos*

"Lei nº 4.320 de 17 de Março de 1964

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Art. 33. *Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a:*

a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta;

b) conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

c) conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;

d) conceder dotação superior aos quantitativos prèviamente fixados em resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções"

Grifamos.

Artigo 163 da LOM:

"Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, à proposta do orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1º Caberá à Comissão Permanente de Finanças:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais,

distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal criadas de acordo com o artigo.

§ 2º As emendas só serão apresentadas perante a Comissão de Finanças, que sobre elas emitirá parecer escrito, sendo apreciadas pelo Plenário da Câmara, na forma regimental.

§ 3º As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;
b) serviço da dívida municipal;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;
b) com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.[...]"Grifamos

Ao analisarmos as emendas apresentadas pelos Edis: Cezar Leite, Ana Rita, Marta Rodrigues, Odiosvaldo Vigas, Marcos Mendes e Aladilce, podemos perceber que muitas das propostas tinham por escopo introduzir alterações no conteúdo dos programas, em especial no tocante aos produtos, ações, receita estimada e despesas fixadas, porém sem apontar as informações necessárias para a execução e avaliação das mesmas, tornando-as inadmissíveis.

Ainda neste sentido, algumas das emendas apresentadas propuseram elevação do valor destinado a programas específicos, sem informar elementos essenciais, estando assim eivadas de vícios formais.

Isto posto, entendemos que as emendas supramencionadas não estão compatíveis com o Plano Plurianual – PPA e Lei de Diretrizes Orçamentárias –LDO, conforme exigência da Legislação Pátria, além de não terem preenchido os requisitos de outras normas vigentes (LRF, Lei4.320/64), pelo que merecem ser rejeitadas.

V- DO VOTO

Diante do exposto, no âmbito de competência desta Comissão de Finanças Orçamento e Fiscalização, não encontramos qualquer óbice a regular tramitação do presente Projeto de Lei nº: 320/2019, referente ao exercício financeiro de 2020, razão pela qual o presente opinativo é pela **APROVAÇÃO** na sua integralidade, com a inclusão das emendas apresentadas neste parecer.

É o parecer.

Salas das Comissões, 09 de dezembro de 2019.

Joceval Rodrigues
Relator
Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização

Ver. Marta Rodrigues

Ver. Sidninho

Ver. Cezar Leite

Ver. Isnard Araújo

Ver. Kiki Bispo

Ver. Sabá